



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900991/2010-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.877 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ARCADIS TETRAPLAN SA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-086.786, da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 855361034 emitido em 22/01/2010 (fl.13) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01606.83802.130809.1.7.02-8808	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.991/2010-06

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2007, no valor de R\$ 41.302,77, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações foi reconhecido, conforme abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	86.034,46	0,00	0,00	0,00	0,00	86.034,46
CONFIRMADAS	0,00	86.034,46	0,00	0,00	0,00	0,00	86.034,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.302,77 Valor na DIPJ: R\$ 41.302,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 118.717,89

IRPJ devido: R\$ 77.415,12

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.619,34

Todo o valor de retenção do IR que o contribuinte relacionou em sua DCOMP e que compôs a antecipação do IRPJ devido ao final do exercício foi confirmado (R\$ 86.034,46). Entretanto, havendo IRPJ devido no exercício de R\$ 77.415,12, o saldo negativo reconhecido foi de apenas R\$ 8.619,34, valor menor do que aquele pleiteado na PERDCOMP (R\$ 41.302,77).

Parcialmente reconhecido o Saldo negativo de IRPJ do exercício, este não foi suficiente para extinguir por compensação todo o débito declarado à compensação:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.759,64	6.551,96	6.175,22

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02/02/2010, conforme documentos de fls. 14/15, o sujeito passivo protocolou, em 26/02/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/18, onde resumidamente alega:

1. A requerente sofreu retenções de IRRF da ordem de R\$ 118.717,89, conforme planilha detalhada que efetivamente evidencia a exatidão daquela importância;
2. Aquele valor retido é forma de extinção do crédito tributário devendo ser considerado na apuração do IRPJ do exercício.

É o relatório.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“(…)

Da análise do crédito

De pronto observa-se que todo o valor informado como antecipação pelo contribuinte em sua DCOMP foi confirmado, entretanto em valor diverso (a menor) do que aquele informado em sua DIPJ (R\$ 86.034,46 na primeira; R\$ 118.717,89 na segunda).

Alega o contribuinte que o valor retido está conforme as Retenções informadas em DIPJ e em planilha que anexa à Inconformidade.

A legislação tributária exige a comprovação da retenção na fonte por documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, a saber:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

O contribuinte não apresenta qualquer documento comprobatório das Retenções na Fonte não confirmadas por ocasião do Despacho Decisório, restringindo-se a afirmar que todas as fontes pagadoras e respectivas retenções estavam informadas na DIPJ 2008, o que nada comprova. Além disso apresenta Planilha com relação de rendimentos e de retenções às folhas 23/24.

Registre-se, por oportuno, que a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Consultando o sistema que controla as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, identificamos os rendimentos e os valores de IRRF retidos por aquelas. No caso concreto, efetuamos o cruzamento destas informações prestadas pelas fontes pagadoras com os valores informados em DIPJ e na própria PERDCOMP como valores de antecipação do IRPJ:

DIRF CONSULTA - Emissão: 19/06/2018 10:02:51 hs - CONSL131 - Consulta única									
CNPJ do Beneficiário do declarante: 61.371.852/0001-80									
Ano-calendário: 2007									
Situação: Aceita									
CNPJ/CPF DECLARANTE	NOME DO DECLARANTE	DIRF		DIPJ - Ficha 54			Total retido	PERDCOMP	
		REND. TRIB.	IMP. RETIDO	REND.	IRRF	CSLL		IRRF	
00.357.038/0001-16	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL	736.790,08	69.626,64	736.790,08	35.365,92	34.260,74	69.626,66	35.365,92	
00.924.429/0001-75	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A	746.930,90	20.620,47	746.930,90	6.719,92	13.900,55	20.620,47	6.719,92	
02.998.611/0001-04	CITEP-COMANHIA DE TRANSMISSÃO	78.000,00	2.398,50	78.000,00	585,00	1.813,50	2.398,50	585,00	
03.349.742/0001-15	LOGOS ENGENHARIA S/A	80.675,51	2.252,96	80.675,51	713,53	1.539,43	2.252,96	713,53	
03.843.830/0001-79	ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A	64.140,00	1.972,31	64.140,00	481,05	1.491,26	1.972,31	481,05	
04.131.501/0001-68	BIOGAS ENERGIA AMBIENTAIS S/A	196.000,00	6.027,00	196.000,00	1.470,00	4.557,00	6.027,00	1.470,00	
04.487.510/0001-96	RIO VERDE ENERGIA S/A	45.000,00	1.383,75	45.000,00	337,50	1.046,25	1.383,75	337,50	
04.622.488/0001-40	ARCADIS HIDRO AMBIENTE S/A	24.000,00	738	24.000,00	180,00	558,00	738,00	180,00	
04.705.039/0001-65	ENERCOUTO S/A	343.864,68	10.573,83	343.864,68	2.578,98	7.994,85	10.573,83	2.578,98	
05.461.493/0001-80	ECOS CONSULTORIA E PROJETOS EM BIOS	13.000,00	399,75	13.000,00	97,50	302,25	399,75	97,50	
06.977.747/0001-80	EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA EPE	570.049,08	53.869,65	570.049,08	27.362,36	26.507,28	53.869,64	27.362,36	
07.567.556/0001-03	ENERGÉTICA PONTE ALTA S.A.	232.979,20	7.834,79	232.979,20	1.910,93	5.923,86	7.834,79	1.910,93	
08.719.772/0001-90	NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL	255.540,00	7.857,87	255.540,00	1.916,55	5.941,32	7.857,87	1.916,55	
43.048.488/0001-96	SANTA CRUZ S/A	***	***	64.800,00	486,00	1.506,60	1.992,60	486,00	
44.837.524/0001-07	COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SP	95.608,40	6.969,85	95.608,40	2.524,05	4.445,79	6.969,84	2.524,05	
54.470.679/0001-01	USINA BATATAIS S/A	***	***	160.000,00	1.200,00	3.720,00	4.920,00	1.200,00	
60.855.574/0001-73	ACUCAREIRA QUATA S.A.	117.500,00	3.613,13	117.500,00	881,25	2.731,88	3.613,13	881,25	
60.892.098/0001-60	USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.	88.180,00	1.987,73	88.180,00	1.006,02	981,71	1.987,73	1.006,02	
62.302.492/0001-27	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DO TOMB	29.052,00	893,36	29.052,00	217,90	675,46	893,36	217,90	
				3.942.109,85	86.034,46	119.897,73		86.034,46	

O contribuinte no ajuste anual, na ficha 12-A de Apuração do IRPJ, indica como antecipação de IRRF o valor de R\$ 118.717,89, no valor que também apresenta em sua planilha que fundamenta sua inconformidade. Foi confirmado no PERDCOMP, porém, exatamente o mesmo valor relacionado pelo contribuinte em sua DIPJ (ficha 54) , igualmente compatível com as declarações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

Portanto, o exame das informações prestadas em DIRF/DIPJ e PERDCOMP nos revela que o contribuinte **não demonstra** em sua DIPJ (ficha 54), tampouco em sua PERDCOMP os demais rendimentos e retenções de IRRF respectivos não relacionados na apuração acima obtida nos sistemas de controle da RFB, mas pleiteada mediante mera apresentação de planilha indicativa de rendimentos e retenções (fls. 23/24).

Ademais, estes outros rendimentos e fonte relacionados pelo contribuinte **não foram objeto de Declaração** pelas fontes pagadoras em DIRF, tampouco são objeto de comprovação pelo contribuinte pela apresentação do competente Comprovante de Rendimentos e Retenção na fonte anual, de fornecimento obrigatório ao beneficiário das retenções pelas respectivas fontes.

Desta feita, não há de ser reformado o Despacho Decisório atacado, considerando que todos os valores de antecipação do IRPJ informados no PERDCOMP foram

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06

confirmados, não havendo comprovação de qualquer outro valor passível de composição do IR devido no exercício.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua **IMPROCEDÊNCIA TOTAL**, para **manter a homologação parcial da DCOMP** em referência, nos exatos termos do Despacho Decisório contestado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 96), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 102 a 120), em 04/10/2018.

Em sede de recurso, a contribuinte alega:

- i. Preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, por entender que a autoridade julgadora não adotou qualquer providência no sentido de aferir a existência do crédito pleiteado, limitando-se a analisar as informações transmitidas eletronicamente por terceiros, abstendo-se, ainda, da realização de diligências;
- ii. Argumenta, ainda, a nulidade da cobrança, por entender que o crédito tributário somente poderia ser exigido por meio de auto de infração;
- iii. No mérito, alega que na DIPJ original informou retenções de IR no valor total de **R\$ 86.034,46**, entretanto, transmitiu DIPJ retificadora, alterando o valor para **R\$ 118.717,89**;
- iv. Aponta que para comprovar a efetividade das retenções sofridas no ano-calendário 2007, acosta aos autos as notas fiscais, relatórios de recebimentos, razões contábeis e extratos bancários;
- v. Defende que por meio da análise dos documentos, em confronto com a planilha acostada à manifestação de inconformidade, é possível aferir todas as retenções que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e, por conseguinte, confirmar a integralidade do direito creditório pleiteado, arguindo o Princípio da Verdade Material;
- vi. Informa que as notas fiscais apresentadas no recurso voluntário, correspondem à prestação de serviços técnicos em favor das tomadoras, e estão devidamente segregadas por fonte pagadora, com as informações referentes ao valor recebido e à retenção de IR sofrida, com a indicação dos serviços e respectivas retenções, do número do contrato de prestação de serviços do qual decorreu sua emissão; e que todas as notas fiscais estão devidamente **conciliadas** com os **relatórios de recebimento, do ano-calendário de 2007**, comprovando as retenções de IR registradas pela **Recorrente** com a indicação do respectivo documento a que se refere (número da nota fiscal);
- vii. Argumenta que, caso os documentos apresentados não sejam suficientes, seja determinada a realização de diligência, nos termos do Art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06

viii. Por fim, requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, e no mérito o reconhecimento integral do crédito pleiteado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Da Necessidade da Realização de Diligência

Concerne, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 01606.83802.130809.1.7.02-8808, decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 41.302,77.

Como relatado, o Despacho Decisório reconheceu a integralidade da retenções na fonte informadas na DCOMP, no valor de R\$ 86.034,46, entretanto, tal valor diverge da informação constante na DIPJ, em que a contribuinte declarou a totalidade de R\$ 118.717,89, razão pela qual o crédito fora parcialmente homologado.

Na decisão de 1ª instância, a DRJ entendeu por manter o Despacho Decisório, por verificar que o valor confirmado corresponde exatamente ao que consta em DIRF, e por constatar que a contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar as retenções, apenas a DIPJ e uma planilha com a relação de rendimentos e retenções.

Cumprе ressaltar que, quanto a matéria de retenções na fonte, o Carf já cristalizou entendimento, por meio da Súmula nº 143, de que a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio dos informes de rendimentos.

Nesse sentido, a decisão de 1ª instância até que se mostrou receptível a aceitar outros meios de provas das retenções, entretanto, entendeu que a documentação apresentada pela recorrente não era suficiente.

Contudo, constata-se no Recurso Voluntário, que em resposta a decisão “a quo”, a interessada apresentou farta documentação probatória (e-Fls. 169 a 689) com o intuito de comprovar efetivamente que sofreu retenções na fonte de IR na quantia de R\$ 118.717,89.

Dentre tais documentos, constam: i) planilhas com a composição das notas fiscais do ano-calendário 2007; ii) cópias das notas fiscais; iii) cópias dos extratos bancários; iv) cópias dos livros Razão Analítico.

Dessa forma, entendo que a documentação apresentada é hábil a comprovar as retenções, e representam fortes indícios do crédito pleiteado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06

Todavia, torna-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem realize uma conferência minuciosa da vasta documentação apresentada, bem como ateste a sua validade e autenticidade, a fim de confirmar as retenções alegadas pela contribuinte.

Quanto à apresentação de novos documentos em sede recursal, entendo que estes foram apresentados em consonância com o diálogo do processo. Nesse mesmo sentido, já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade da documentação apresentada em sede recursal;
- ii. Confirme a existência de retenções na fonte no valor pleiteado pela contribuinte de R\$ 118.717,89, relativas ao ano-calendário 2007, averiguando os valores destacados nas notas fiscais, a escrituração contábil, e o recebimento líquido nos extratos bancários, bem como confronte com as informações constantes na DIPJ retificadora, a fim de confirmar o oferecimento das receitas à tributação; podendo, ainda, intimar a contribuinte a apresentar documentação complementar que entender necessária.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900991/2010-06